



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003753-28.2022.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda-me,**
 Requerido: **Regiane Gonçalves de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lucas Pereira Moraes Garcia

Vistos.

Trata-se de pedido de falência requerida pelo próprio devedor formulada por **Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda-me**, por sua administradora, Regiane Gonçalves de Oliveira, sustentando, em síntese, crise econômico-financeira e não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, motivo pelo qual expôs as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

**É o relatório.
Fundamento e decido.**

Devidamente instruída com os documentos previstos no artigo 105, da Lei nº 11.101/2005, de rigor a decretação da falência da parte autora.

Importante registrar que a ausência de atividades empresariais há mais de 04 (quatro) anos não afasta a possibilidade jurídica do pedido, sendo, inclusive, causa para o pedido de auto falência, conforme o artigo 105 da Lei 11.101/2005. Ora se a medida se destina a quem, estando em atividade, se julgue impossibilitado de prosseguir com a atividade empresarial, mais ainda para quem já se encontra em inatividade e que, comprovadamente, não conseguirá seguir com a atividade.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **DECRETO A FALÊNCIA** de **Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda-me**, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo o termo legal da falência em 05 de novembro de 2022.

O prazo para as habilitações de crédito é de 15 (quinze) dias da publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê.

Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se o necessário para intimação do Registro Público de Empresas e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil .

Nomeio administrador judicial a empresa Brasil Trustee Administração Judicial, representada pelo Dr. Fernando Pompeu Lucas. O administrador judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lação dos estabelecimentos do falido, observado o disposto no artigo 109, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público e comunique, via digital, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. A União deverá ser intimada através da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nos Estados e no Distrito Federal, a intimação deverá ser através da respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. Nos Municípios, a intimação deverá ser à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, aos quais competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

O falido e os sócios administradores ficam inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data de decretação da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do artigo 181, da Lei nº 11.101/2005.

O devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, desde esta data de decretação da falência.

Publique-se edital digital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

despesas processuais.

P.R.I.C.

Campinas, 05 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**